



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.765 - SP (2016/0289312-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEILA VISACRE**
ADVOGADO : **SANDRA APARECIDA DANIOTTI - SP140779**
AGRAVADO : **PETER BADIH CHAMMAS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BERETA E OUTRO(S) - SP038899**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". PETIÇÃO ORIGINAL NÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. RESOLUÇÃO STJ 10/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso enviado via fac-símile, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física e recusada pela Secretaria Judiciária desta Corte, em desacordo com o estabelecido nas Resoluções 14/2013 e 10/2015 do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.765 - SP (2016/0289312-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LEILA VISACRE
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DANIOTTI - SP140779
AGRAVADO : PETER BADIH CHAMMAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BERETA E OUTRO(S) - SP038899

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão da eminente Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) o acórdão do Tribunal de origem diverge do entendimento de outros tribunais; b) a jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência para que seja sanado vício por ausência de peças não obrigatórias; c) excesso de formalismo no julgamento de admissão do agravo em recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 379/387.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.765 - SP (2016/0289312-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEILA VISACRE**
ADVOGADO : **SANDRA APARECIDA DANIOTTI - SP140779**
AGRAVADO : **PETER BADIH CHAMMAS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BERETA E OUTRO(S) - SP038899**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não comporta conhecimento.

Os arts. 10 e 24 da Resolução n. 10/2015 do STJ estabelecem, respectivamente, que as petições incidentais referentes ao Recurso Especial devem ser apresentadas exclusivamente na forma eletrônica, e que as unidades da Secretaria Judiciária recusarão as petições e os processos encaminhados ao STJ em desconformidade com os dispositivos da referida resolução.

Dessa forma, é incabível a apreciação da petição de agravo interno apresentado mediante transmissão por fac-símile às fls. 364/373 e-STJ, cuja petição física fora recusada pela Secretaria desta Corte, nos termos da certidão de fl. 374 e-STJ. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

[...]

3. O original do fax foi apresentado de forma física no dia 08/03/2016 (terça-feira), porém recusado pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, por estar em desconformidade com o art. 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, sendo certo que a falta de oportuna juntada dos originais acarreta a intempestividade do recurso.

4. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 673.533/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2.6.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013). 3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 460.976/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19.5.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 6.6.2014)

Assim, não sendo observada a disciplina estabelecida na Resolução STJ 10/2015, uma vez que não houve protocolo da petição de agravo interno por meio eletrônico (certidão de fls. 374 e 375), é inviável o processamento do recurso.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0289312-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.010.765 /
SP

Números Origem: 00022736020108260564 18510 1852010 20150000210608 22736020108260564 3632007
5640120070042067 5640120100022738 990105728308

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEILA VISACRE
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DANIOTTI - SP140779
AGRAVADO : PETER BADIH CHAMMAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BERETA E OUTRO(S) - SP038899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEILA VISACRE
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DANIOTTI - SP140779
AGRAVADO : PETER BADIH CHAMMAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BERETA E OUTRO(S) - SP038899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.